

PROJ. DE LEI **01**
DEPUTADO WELINGTON LANDIM

2009

CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO DO CEARÁ.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

ANTÔNIO GRANJA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

Autógrafo nº 304
De 17 / 12 / 2009



PROJETO DE LEI 1 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Emb. Rec. Por *[Assinatura]*



Cria o serviço gratuito Teledengue do Estado Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Teledengue do Estado do Ceará.

Parágrafo primeiro - O Teledengue do Estado do Ceará terá o número 0800 2009 123 com acesso gratuito de todo o território cearense e ficará sob a coordenação-geral da Secretaria de Saúde do Estado (SESA), inclusive, a sua massificação através da mídia e de material gráfico.

Parágrafo segundo - Este serviço disponibilizará informações sobre esclarecimentos dos sintomas e combate à dengue e ao mosquito *Aedes aegypti*, bem como receber solicitação de vistoria ou denúncias foco do mosquito.

Art. 2º - A normatização do atendimento e encaminhamento das solicitações ficará a cargo da SESA.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de janeiro de 2009.

[Assinatura]
Deputado Wellington Landim
Líder Parlamentar PSB/PT/PMDB



Justificativa

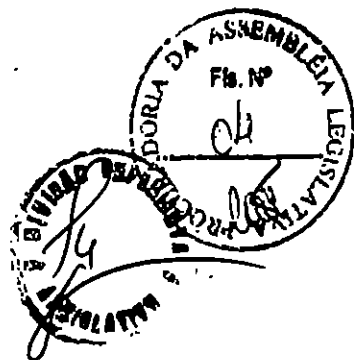
Uma das maiores preocupações nas últimas décadas das autoridades e instituições cearenses da área de saúde é com o constante avanço da dengue, doença que insiste em se manter no Brasil. O Ceará não seria exceção. Apesar das ações, o mosquito *Aedes aegypti* continua se proliferando, infestando os lares e matando muitos de nossos irmãos. Então, é imprescindível a continuidade de nossas ações nesta luta contra a dengue.

O presente projeto tem por finalidade incluir mais um mecanismo de prevenção e combate ao vetor da dengue, assim como intensificar as atividades de mobilização, comunicação e de educação no nosso estado, através da participação da sociedade. Os números do Levantamento Rápido do Índice de Infestação por *Aedes aegypti* (LIRAa), coordenado pelo Ministério da Saúde, indica que em 2008 o *Aedes aegypti* atingiu 44.584 mil pessoas, das quais 17 terminaram em óbitos. Portanto, as ações de prevenção e combate devem ser permanentes para reduzir risco de surto.

Em 2007, seis municípios cearenses estavam em situação de alerta. Do total, quatro apresentam índices satisfatórios (abaixo de 1% de infestação): a capital Fortaleza, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral. Outras duas cidades estão em situação de alerta (índice de infestação entre 1% e 3,9%): Caucaia e Crato. Entre os municípios em alerta, caixas d'água, tambores, lajes, tonéis e poços são os criadouros predominantes do mosquito.

O LIRAa tem como objetivo identificar com antecedência as áreas de maior risco de formação de criadouros do mosquito transmissor. Os estratos apontam três situações: até 1% de infestação, significa que o município está em condições satisfatórias; de 1% a 3,9% indica situação de alerta; e superior a 4% aponta risco de surto de dengue.

O Teledengue do Estado do Ceará será um número de ligação gratuita e com acesso de todo o território cearense que disponibilizará informações sobre sintomas e combate a dengue ao mosquito *Aedes aegypti*, bem como receber solicitação de vistoria ou denúncias de foco.



Diante das razões expostas, solicito aos nobres pares a aprovação em caráter de urgência deste Projeto de Lei, que será mais um importante instrumento de prevenção e combate a dengue.

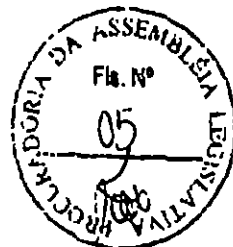

Deputado Wellington Landim
Líder Parlamentar PSB/PT/PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 07 LEGISLATURA 3 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

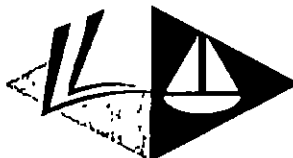
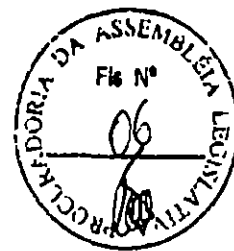
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 03/02/2009 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 3 de 2 de 9
 Juvenal

De acordo com art. 183
 Do R. luteus encaminhada-se a
 Comissão Constituinte,
 Justiça e Redação
 Em 1/1/1
 Presidente




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 01 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/02/2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultas Técnicas (C)
Fortaleza, 09/02/91

Procurador(a)

José Leite Iudá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	01/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) WELINGTON LANDIM

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade; legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 01/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado WELINGTON LANDIM, que "CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "*Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo*"¹.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas

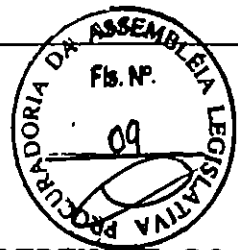
¹ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo Malheiros, 2006. p 640

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO
ESTADO CEARÁ



palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, ⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante

² SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed. São Paulo. Malheiros. 2006, p.608

³ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed. São Paulo Malheiros. 2006 p 479.

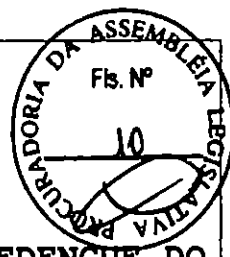
⁴ TRIGUEIRO. O. *Direito constitucional estadual* Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO
ESTADO CEARÁ



interesse regional (...).⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

O artigo 24, inciso XII, da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta.

Nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de

⁵ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 454.

⁶ Ibidem, mesma página.

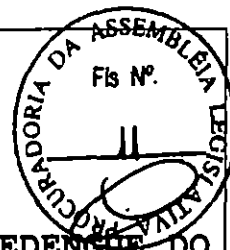


PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDIAGNÓSTICO DO ESTADO CEARÁ



doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art.196).

Da análise dos dispositivos da presente proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Constituição admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, da CF/88).

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°).

É bem verdade que o § 1° do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2° do referido artigo, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção e defesa da saúde, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre proteção e defesa da saúde NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso XII da



PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ



Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem a supracitada lei.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Saúde, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2° e suas alíneas/CE).

Destarte, poder-se-ia até dizer, "*ad argumentandum tantum*", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2° e suas alíneas, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

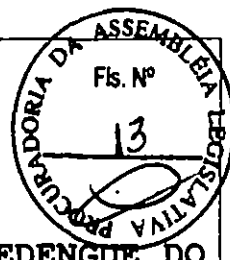
Entretanto, a propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privatamente ao Governador do Estado, nos

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO
ESTADO CEARÁ



casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d" e "e", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente reconheceu no §1º do art. 1º, por exemplo, que a coordenação-geral do serviço de que trata, inclusive, a sua massificação através da mídia e de material gráfico caberia à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, órgão competente para executar o serviço público de saúde do Estado nos termos da Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de



PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ



direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2° e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

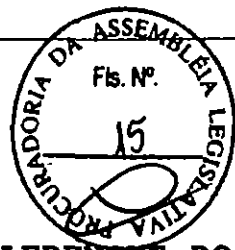
Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames do § 3°, acrescido ao art. 60 da Constituição Estadual, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, segundo o qual: "Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2° deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO
ESTADO CEARÁ



União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais."

Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6 (em anexo), julgada improcedente quanto a Lei n° 3.694, de 08 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24 de novembro de 2005, de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu, que: "Regulamenta o § 1° do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à oferta de ensino da língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal."

O inteiro teor da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6 - DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL PLENO - 18/06/2007), publicado no Diário da Justiça de 29/06/2007 (em anexo), teve como Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, que aduz:

"1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

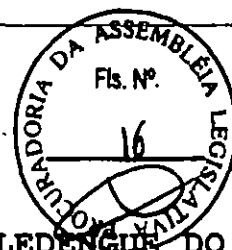
2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDUQUE DO
ESTADO CEARÁ



cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa..." (SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc.

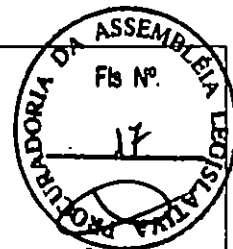


PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ



XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei n° 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital n° 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

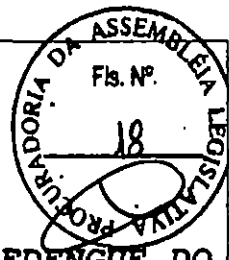
5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5°), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade. Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo ÓRGÃO LEGISLATIVO do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO
ESTADO CEARÁ



estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, e que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 24, XII, 196 da Constituição Federal, arts. 15, II, 16, XII da Carta Magna Estadual, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao seu art. 2° que dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o

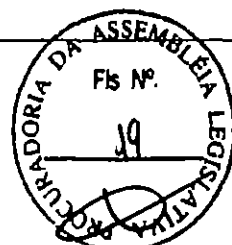


PARECER N° LO.003/09.

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ



Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Ressalte-se que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, uma vez que apenas dispõe sobre a criação do serviço gratuito Teledengue do Estado do Ceará, não sendo, portanto, considerada em nosso entendimento como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente e legalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais.

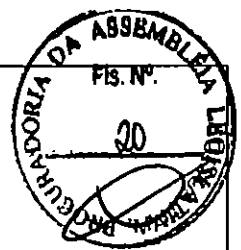
Segundo o nosso entendimento, a propositura em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão reconheceu no §1° do art. 1°, por exemplo, que a coordenação-geral do serviço de que trata, inclusive, a sua massificação através da mídia e de material gráfico caberia à Secretaria da Saúde, órgão competente para executar o serviço público de saúde do Estado nos termos da Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO
ESTADO CEARÁ



Salientamos ainda que a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames do § 3º, acrescido ao art. 60 da Constituição Estadual, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, segundo o qual: "Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais."

Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6 (em anexo), proposta pelo Governador do Distrito Federal, e julgada improcedente quanto a Lei n° 3.694, de 08 de novembro de 2005, oriunda da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu.

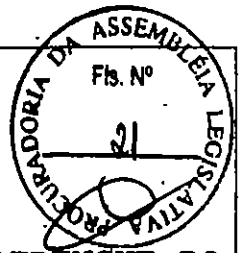


PARECER N° LO.003/09

PROJETO DE LEI N° 01/2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ

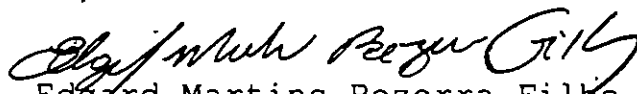


Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 196 e 197 da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso I, 15, inciso II, 16, inciso XII, §§ 1º e 2º e 60, inciso I, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

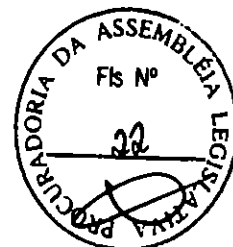
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 29/06/2007



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

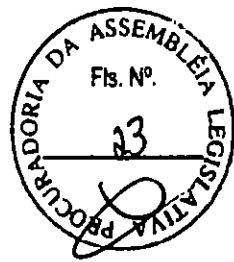
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2007.

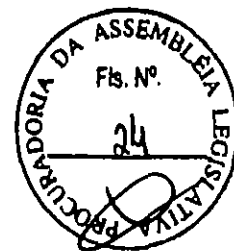
Supremo Tribunal Federal

ADI 3.669 / DF



CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Supremo Tribunal Federal



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO
FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O Governador do Distrito Federal ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Distrital nº 3.694, de 8 de novembro de 2005, que regulamenta a oferta de ensino de língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal.

A Lei questionada, "oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa" (fl. 9), teria sido elaborada para regulamentar o § 1º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

"Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

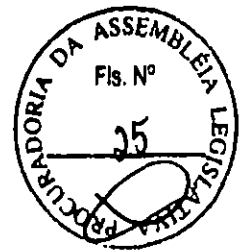
§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único".

É o texto da lei distrital argüida como inconstitucional na presente ação:

'O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal são obrigados a

Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

oferecer a disciplina de língua espanhola como opção de língua estrangeira para os alunos do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A oferta de ensino da língua espanhola será implementada progressivamente a partir da 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário" (fl. 9).

2. O Autor sustenta que a legislação questionada padeceria do vício de inconstitucionalidade formal por força da iniciativa, que teria sido de membro da Câmara Distrital, deixando-se de respeitar a regra constitucional de competência da União, a qual, nos termos do art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, é legitimada, privativamente, para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Assevera ele que, ao estabelecer a obrigatoriedade de oferta da língua espanhola pelas instituições públicas de ensino do Distrito Federal, a Lei teria afrontado o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), na qual se estatui por-se no rol de atribuições da comunidade escolar a escolha da língua estrangeira a ser adotada, levando-se em consideração as possibilidades da instituição para fornecê-la.

Alega, ainda, que a lei distrital teria tratado a matéria de forma diversa do quanto previsto na Lei nacional nº 11.161/05 que, ao dispor sobre o ensino da espanhola assim preceitua:

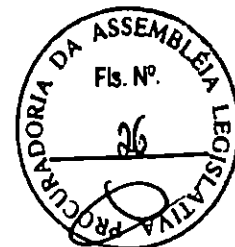
"Art. 1º. O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

(...)

Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada."

Afirma, também, o Autor que, exercendo a sua competência constitucional concorrente para legislar sobre educação (art. 24, inc. IX), a União, ao editar norma geral sobre a matéria, " (...) impede a edição de norma que fixe diretriz diversa no âmbito normativo do Distrito Federal, sob pena de violação ao art. 24, §§ 1º e 2º da Magna Carta (...) " fl. 5.

Anota, finalmente, que o legislador distrital teria usurpado a competência dos Conselhos de Educação Estaduais e do Distrito Federal para emitir normas executórias na implantação do ensino do idioma espanhol, conforme prevê o art. 5º da Lei nacional nº 11.161/05 (fl. 6).

Argumentando estarem presentes os requisitos do 'periculum in mora' e o do 'fumus boni iuris', consubstanciados na violação do princípio da repartição de competências e as determinações contidas nos arts. 22, inc. XXIV e 24 §§ 1º e 2º da Constituição da República, requer medida cautelar para suspender a eficácia da Lei posta em questão e, no mérito, pede seja declarada a sua inconstitucionalidade.

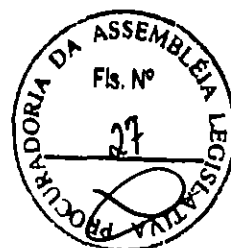
3. A então Relatora, Min. Ellen Gracie, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fl. 12).

4. Em suas informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal afirma a existência de expressa previsão na Lei Orgânica do Distrito Federal, para que esse ente legisle sobre educação (art. 17, IX) e que a Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a "competência outorgada pela Carta da República ao Distrito Federal para legislar sobre o assunto" ao dispor, em seu art. 8º, que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (fl. 22).

Assevera, ainda, dispor da atribuição dos Estados para "... organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino...", o que responde ao argumento de usurpação de competência da União (art. 10 da Lei nº 9.394/96).

Esclarece que a lei atacada "seguiu o procedimento legislativo necessário à sua produção, constituindo-se em ato formal e materialmente perfeito" (fls. 17-23).

Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência da ação, ao fundamento de que a Assembleia Legislativa distrital ateu-se ao "exercício da competência complementar do Distrito Federal", adequando o currículo básico nacional às peculiaridades distritais, pois à União compete fixar princípios e normas gerais sobre o tema e o Distrito Federal não cuidou senão de explicitar, pormenorizar e singularizar as regras relativas ao ensino do idioma espanhol.

6. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República opina no sentido de que a Lei Distrital não teria cuidado da criação de novas bases ou diretrizes da educação nacional, mas "especificamente da parte diversificada dos currículos de ensino fundamental e médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal" (fl. 32), donde a improcedência da ação.

É o relatório, a ser encaminhado, em cópias, para os Exmos. Srs. Ministros, na forma do art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa. ..." (SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

Supremo Tribunal Federal



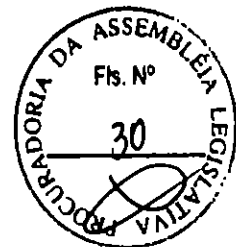
ADI 3.669 / DF

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital nº 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

Supremo Tribunal Federal



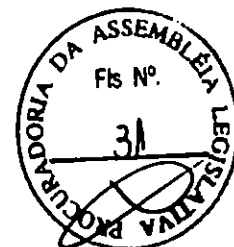
ADI 3.669 / DF

5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5º), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.

Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

De acordo com o Parecer.

À consideração do sr. Procurador

Fortaleza, 09 de março de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 09 de março de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO 01/2009**

**Modifica expressão constante do
Parágrafo Primeiro do Art.1º.**

Modifique-se a expressão "0800 2009 123" constante do Parágrafo Primeiro do Art.1º pela expressão "0800 275 15 20" ficando sua redação como se segue:

Art.1º. OMISSIS

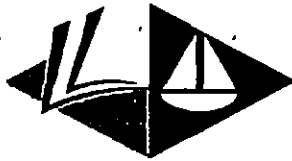
Parágrafo primeiro - O Teledengue do Estado do Ceará terá o número **0800 275 15 20** com acesso gratuito de todo o território cearense e ficará sob a coordenação-geral da Secretaria de Saúde do Estado (SESA), inclusive, a sua massificação através da mídia e de material gráfico

Saía das Sessões da Assembléia Legislativa do Ceará em ____ de dezembro de 2009

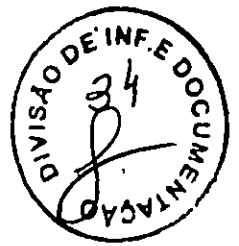

DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
LÍDER PARLAMENTAR PSB/PT/PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar o número de telefone constante do projeto de lei em tela, uma vez que o número que ora propomos já é utilizado pelo Governo do Estado e não trará repercussão financeira.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 01 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 31 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável ao projeto
e/ emenda modificativa
do autor

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com emenda
modificativa

Comissão de Justiça, em 31 de dezembro de 2009

[Assinatura]

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 01/2009 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Dip. Wellington Cavalcini

RELATOR: Nelson Hortêncio

PARECER: Favorável à mensagem e o emenda


Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.


Nelson Hortêncio
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 01/09

CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Teledengue do Estado do Ceará.

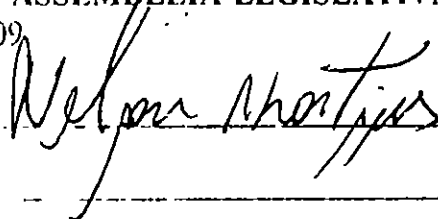
§ 1º O Teledengue do Estado do Ceará terá o número 0800 275 15 20 com acesso gratuito em todo o território cearense e ficará sob a coordenação-geral da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, inclusive, a sua massificação através da mídia e de material gráfico.

§ 2º Este serviço disponibilizará informações sobre esclarecimentos dos sintomas e combate à dengue e ao mosquito *Aedes aegypti*, bem como receber solicitação de vistoria ou denúncias de foco do mosquito.

Art. 2º A normatização do atendimento e encaminhamento das solicitações ficará a cargo da SESA.

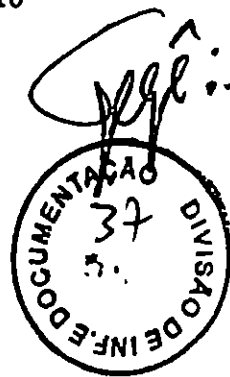
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



EM 18^o JAN. 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO

CRIA O SERVIÇO GRATUITO TELEDENGUE DO ESTADO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Teledengue do Estado do Ceará.

§ 1º O Teledengue do Estado do Ceará terá o número 0800 275 15 20 com acesso gratuito em todo o território cearense e ficará sob a coordenação-geral da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, inclusive, a sua massificação através da mídia e de material gráfico.

§ 2º Este serviço disponibilizará informações sobre esclarecimentos dos sintomas e combate à dengue e ao mosquito Aedes aegypti, bem como receber solicitação de vistoria ou denúncias de foco do mosquito.

Art. 2º A normatização do atendimento e encaminhamento das solicitações ficará a cargo da SESA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 304 DE 17/2/19

P. Soares

LEI Nº 14609 de 18/1/10
PUBLICADA EM 23/1/10

C. Soares

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/2/10

P. Soares